



LEI N° 1.356, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, e dá outras providências.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 145, de 22 de agosto de 1995, e das pensões por morte a seus dependentes.

§ 1º. Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista já existentes, mesmo que decorrentes de regime de previdência não contributivo do Município, que compromete-se a repor ao fundo os recursos financeiros necessários ao déficit técnico atuarial decorrente do passado.

§ 2º. Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º. Os benefícios de previdência social de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Constituição Federal.

Art. 2º. O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º. As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99 ou de legislação que a vier substituir.

§ 2º. As avaliações atuariais e auditorias atuariais e contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, bem como outras assessorias de interesse do regime próprio, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo a referida despesa ser considerada nas avaliações atuariais para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.



NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

13 de 03 de 09



Art. 3º. Constituem recursos do FAPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em Lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

IV – adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2034.

§ 1º. Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV, deverão ser reavaliados atuarialmente conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por Lei.

§ 2º. As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FAPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelos regulamentos editados pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 4º. Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.





§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.”

Art. 4º. Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 5º. O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, bem como fica vedada a utilização de recursos para assistência médica.

Parágrafo único. A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º. São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I – três representantes indicados pelos servidores;

II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:





I- dois representantes indicados pelos servidores;

II- um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§1º. O mandato de Conselho é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§2º. Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada.

§3º. Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§4º. Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§5º. A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 9º, Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referente às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;





VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do fundo.

Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores, opinando a respeito; e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 11. As despesas e a motivação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2010.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Nºs 517/2001, de 04 de setembro de 2001, 1.155/2007, de 14 de novembro de 2007, e a Lei 1272/2008, de 14 de outubro de 2008.

Coronel Barros, 18 de agosto de 2009.

Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Odílio de Vargas
Sec. Mun. Adm. Planej. Finanças

